

A dignidade da pessoa humana sob o enfoque da hermenêutica da facticidade

Ricardo Araujo Dib Taxi

Resumo

Para tratar do delicado e importantíssimo tema que é a dignidade da pessoa humana, deve-se antes de tudo esclarecer a direção em que se pretende seguir. O fato de se pretender caminhar sob a luz da fenomenologia heideggeriana não deve obscurecer a intenção aqui exposta. Trata-se de uma discussão no seio do Direito. Com isso quer-se dizer que se buscam dialogar e resolver problemas ligados diretamente à práxis jurídica.

A pergunta acerca do que seja dignidade da pessoa humana não pode se voltar para o campo abstrato, mas deve ter como horizonte questionador o acontecer do Direito, a sua facticidade. O desvelamento fenomenológico heideggeriano deve, portanto, fazer emergir a dignidade a um contato mais próximo do que efetivamente aquela seja, ao contrário de perder a discussão em questões que ao Direito importariam apenas indiretamente.

Palavras-chave: Hermenêutica da facticidade. Dignidade da pessoa humana.

339

Abstract

To address the delicate and important subject, which is the human dignity, we must first of all clarify the direction it is going. The fact that if you want to walk in the light of Heideggerian phenomenology should not obscure the intent outlined here. This is a discussion within the law. With this it is meant that seek to dialogue and solve problems directly related to the practice of law.

The question about what is human dignity cannot return to the abstract field, but should have as a goal of law questioning the place, its facticity. The unveiling Heidegger phenomenology must therefore bring out the dignity in closer contact than that actually is, instead of losing the debate on issues that the law would matter only indirectly.

Keywords: Hermeneutics of facticity. Human Dignity.

Introdução

A hermenêutica da facticidade aparece aqui como guardiã da concretude inerente ao Direito. Buscar-se-á fugir de um pensamento puramente conceitual que separa o sujeito que conceitua abstratamente do caso concreto em que aquele conceito deve ser aplicado. A superação do paradigma sujeito-objeto deve tornar o intérprete do Direito consciente de sua imersão no mundo (HEIDEGGER, 2008), do fato de que as elaborações que esse sujeito crê serem puramente teóricas são na verdade plenamente ligadas

à historicidade na qual aquele está inescapavelmente imerso. Questionar, desse modo, as suas pré-compreensões que, parecendo neutras, o empurram a adotar determinada visão como racionalmente correta.

Por isso não faz sentido dizer que Heidegger pretende realizar qualquer tipo de doutrina que reúna sujeito e objeto. O que o filósofo na verdade pretendeu foi mostrar que ambos não são separados, mas constituem desde sempre uma unidade expressa a partir do ser-aí (*Dasein*). Essa constatação obriga os juristas a retirarem o véu da ignorância que os faz crer que tratam abstratamente de questões de Direito, tornando-os conscientes do quanto suas afirmações se ligam à realidade em que vivem.

Essa ligação, por ser irrefletida, torna-se ingênua e gera conceituações baseadas em uma análise superficial da realidade, com conceitos que não adentram a manifestação do Direito, mas pairam sobre ele como um senso comum que, não pretendendo enfrentar efetivamente os problemas que cercam o fenômeno jurídico, limita-se a trazer conceitos pretensamente ideais, denotando uma clara insensibilidade e falta de comprometimento ético¹ para com a realidade.

Tendo em vista essa problemática, o presente trabalho buscará uma interpegação com a dignidade da pessoa humana, isto é, dialogar com os significados dados pela mesma ao longo de nossa tradição ocidental em busca de uma resignificação da mesma ao nosso tempo. Com Gadamer (GADAMER, 1999), interpretaremos a dignidade humana não de modo a captar o sentido da mesma na mente dos principais criadores das feições que a mesma ganhou ao longo dos tempos, mas fazendo-a dizer algo a nós em nosso contexto atual. Por isso faz sentido parafrasear Ronald Dworkin para dizer que não usaremos os conceitos passados de dignidade humana e nem criaremos um novo, mas faremos as duas coisas e nenhuma delas. (DWORKIN, 2003 p. 271).

Por fim, vale ressaltar que, por se tratar de um artigo, seu formato não autoriza a muitas digressões e a uma discussão aprofundada, tratando-se eminentemente de apontamentos reflexivos que ensejem a discussão e busquem apontar, dentre tantos possíveis, um caminho frutífero à consagração da dignidade da pessoa humana na realidade brasileira.

A dignidade como condição humana

Quando se busca remontar a origem da dignidade da pessoa humana, geralmente a observação se volta à gênese cristã do conceito de pessoa, surgida na patrística e desenvolvida pelos escolásticos, haja vista que no senso coletivo dos gregos não figurava a pessoa humana com a autonomia inclusive filosófica que lhe foi conferida pela salvação individual cristã, sendo depois estendida a partir da subjetividade como característica da modernidade.

Seguindo essa tradição, o conceito culmina em Kant, que na sua *Fundamentação da metafísica dos costumes* (KANT, 2006) doutrina que o homem, como único ser dotado de razão, possui a capacidade de elevar-se além da experiência sensitiva ao compor-

¹ No decorrer deste trabalho, será ainda levantada a questão grega da ética enquanto filosofia prática e, nesse sentido, a necessidade de um compromisso ético levar inexoravelmente à facticidade.

tamento racional prático e, nesse sentido, deve ser visto sempre a partir dessa singularidade. Como sujeito digno a partir dessa sua condição de pessoa humana, o homem é aqui um fim, razão pela qual não pode ser utilizado como um meio para nada (nem para uma ponderação com outros valores), mas deve ser sempre um fim em si mesmo. Sua dignidade consiste para Kant exatamente nessa impossibilidade de comparar o homem.

A partir da construção histórica desse conceito – tão somente esboçada acima para servir como parâmetro de raciocínio – diversos direitos foram sendo historicamente reconhecidos à pessoa como inerentes à sua condição humana. Liberdade de expressão, locomoção, vida, saúde, segurança, alimentação etc. são exemplos de direitos fundamentais reconhecidos a todo e qualquer ser humano pelo bastante fato de sê-lo. A noção de certo modo transcendental de dignidade aqui representada obriga a universalização de todos os direitos que a tenham como fundamento.

Com André Coelho (COELHO, 2009), observa-se que a construção histórica da noção de dignidade humana a forjou como condição humana. O homem é então digno, pois a singularidade (racionalidade) o faz assim. Não se trata de um Direito, que poderia ser ou não garantido para alguém no caso e concreto, mas do fundamento principal pelo qual se têm direitos.

Assim, quando se lê o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, no qual se encontra a dignidade humana como fundamento da República Brasileira, essa inserção significa justamente que os direitos e deveres a serem conferidos na Constituição do Estado pressupõem a condição humana.

Se é assim, se se trata de uma condição inerente à pessoa humana, então as consequências advindas dessa condição não podem brotar de uma simples discussão técnico-doutrinária, mas precisam estar voltadas à natureza humana, a qual, como já frisado na introdução deste trabalho, precisa para sua compreensão recorrer à sua historicidade e facticidade enquanto ser vivo em determinado contexto para seu efetivo dimensionamento.

O reconhecimento da racionalidade como característica inerente ao ser humano, se é suficiente para dotar de dignidade própria à sua condição, não o é para responder às exigências advindas da constatação fática dessa dignidade. Se a compreensão do ser humano sobre si mesmo, tanto singular quanto coletivamente, pressupõe uma adaptação inerente à temporalidade que constitui a existência, o apontamento prévio das consequências de se ter dignidade é feito sempre a partir de reinterpretações que surgem da relação do homem com a sua vivência. O pensamento que efetivamente busque compreender um caso concreto com base na dignidade da pessoa humana precisa pensá-la de maneira sempre aberta, consciente da pluralidade de elementos sob os quais a dignidade pode ser pensada.

O dimensionamento interpretativo trazido aqui para se pensar o conceito de dignidade não deve, todavia, nos conduzir a um relativismo no qual não haja quaisquer critérios para se averiguar se, em determinado caso concreto, a medida tomada está em conformidade com a condição de dignidade humana. De fato, o Direito necessita de um conceito de dignidade humana, caso contrário não se haveria em absoluto como julgar se determinada conduta está ou não respeitando tal fundamento.

A intenção desse trabalho, ao contrário de diluir o conceito de dignidade em múltiplas e esparsas interpretações, busca o caminho em que a mesma pode legitimamente ser pensada. A constatação da pluralidade interpretativa que pauta qualquer hermenêutica não retira do intérprete a obrigação de buscar a interpretação que melhor corresponde à tradição que ali se encontra. Trata-se, portanto, de um resgate da natureza dessa condição humana.

Ademais, se a hermenêutica perde parte de sua aplicabilidade em razão da impossibilidade de se fixar causalidades quando se fala em interpretação, é frutífera então uma análise da interpretação e aplicação de comandos éticos à luz da ética aristotélica, buscando assim limitar no Direito a questão do método e direcionar o seu horizonte propriamente interpretativo para o caráter de *ação prática*.

O conceito de ética aristotélica a partir da aplicação

Por paradoxal que possa parecer, os juristas mais focados nas questões práticas geralmente são os que menos discutem eminentemente o caráter prático do Direito. Repetindo a conceituação teórica advinda geralmente do texto legislativo, tais juristas fixam assim a dimensão conceitual nesses termos pré-interpretados, tornando o Direito um instrumento extremamente conservador e absolutamente afastado da realidade.

Discutir o Direito a partir do seu acontecer enquanto ciência prática exige que se dialogue com as interpretações jurídicas, que movimente-as a partir do caso concreto. O advogado que, ao buscar fundamento na dignidade humana para resolver um problema, apenas cita tal condição e apresenta em seguida as consequências como se fosse caso de mera subsunção lógica, na verdade está recusando qualquer possibilidade de interpretar aquele enunciado com vista a vínculos com o futuro. Ao tentar provar que aquele conceito, tal como “é em si”, se aplica àquele caso concreto, aquele advogado está recusando qualquer debate interpretativo sobre aquele conceito, com viés inclusive antidemocrático se partirmos de uma noção de soberania nacional que importe no diálogo permanente da sociedade acerca das questões políticas de um modo geral.

Neste tópico, mostrar-se-á que, onde há interpretação, haverá necessariamente um olhar de um contexto para um texto escrito em outro contexto e, nesse sentido, ocorrerá uma fusão de horizontes que impede que se mantenha tanto o mesmo conceito antes pensado como que se elabore outro totalmente distinto daquele. Daí surgir a crítica corrente de que essa forma de ver o Direito impede a previsibilidade que toda norma deve representar para a prática jurídica, bem como impede que se tenha um parâmetro único para que se busque a melhor interpretação de determinada norma na medida em que os conceitos de tradição e diálogo legítimo são por demais abertos para servirem como baliza interpretativa.

Com intuito de responder a essa crítica é que, como revela o título deste tópico, apresentar-se-á a noção aristotélica de saber ético para se chegar efetivamente a uma noção de *práxis* jurídica.

Na segunda parte de sua obra *Verdade e Método* (GADAMER, 1999), ao tratar propriamente da questão da hermenêutica como fusão entre interpretação e aplicação, Gadamer busca fundamento na ética aristotélica.

Como sabido, Aristóteles escreveu sua *Ética* (ARISTÓTELES, 2007) em um diálogo direto com a teoria das ideias platônica, adotando todavia um posicionamento crítico em relação à escola do amigo, uma vez que a concepção de ética e consequentemente de política do estagirita enquanto filosofias práticas o impedem de aceitar uma concepção metafísica de bem, a qual a realidade deva se socorrer mas que jamais alcançará.

Além de contestar a própria ideia platônica de que há um só bem, visto que os vários ofícios ensejam bens relativos à sua peculiaridade, Aristóteles, já em seu primeiro livro, usa um exemplo que é fecundo para entender o modo como o mesmo concebia a racionalidade prática. Diz o autor que “*não parece que o médico estude a saúde no abstrato; ele estuda a saúde do ser humano – ou melhor, de algum ser humano em particular, porque cabe a ele curar indivíduos.*” (ARISTÓTELES, 2007. p. 47)

Muito embora a citação acima transcrita represente a posição crítica aristotélica acerca da concepção platônica das ideias, a mesma já sinaliza o caminho que o autor pretende percorrer na busca da identificação dos bens mais valorosos à ética.

Mais propriamente no livro VI dessa obra (ARISTÓTELES, 2007. p. 177 e ss.), Aristóteles faz a diferença que nos é aqui fundamental entre técnica e filosofia prática (*tekne e phronesis*). O exemplo clássico de saber técnico para o autor é ofício da carpintaria, uma vez que, tendo aprendido de antemão que resultados devem ser buscados e o meio mais adequado à tal finalidade, o ofício do carpinteiro se desenvolve mediante a aplicação na prática de um saber já anteriormente adquirido. Somente alguma deformidade ou problema especial concreto pode impedir a perfeita realização da atividade. Mas isso não obscurecerá a ciência daquele trabalho acerca do que deve ser feito, apenas o fará conformar-se a algum problema de ordem prática que o impediu de chegar ao conhecido resultado.

De modo diverso, o saber ético não consiste em um ofício a ser previamente aprendido (*sofia* em sentido grego), mas em um orientar-se no caso concreto. A ética funciona sempre em uma situação concreta na qual, mais do que aplicar saberes gerais prévios, a pessoa que atua deve agir eticamente, o que por vezes exigirá que se deixe de lado os aprendizados dados por outrem para que se siga o que seu tato no momento lhe diz ser a atitude mais ética. (GADAMER, 1999).

Assim, restando óbvio que para agir eticamente a pessoa precisa estar previamente orientada por caminhos gerais que lhe sirvam de norte para tomar a atitude correta, então efetivamente é possível relacionar a prudência aristotélica com a hermenêutica, visto que nessa última ocorre também essa relação entre o geral e o particular. De todo modo, deve ser dito que a escolha das balizas gerais éticas é também um problema moral, uma vez que a exigência concreta carrega também consigo uma interpretação dos conceitos gerais. O agente que atua, em um caso concreto, frequentemente dirá: “foi só naquele momento que compreendi o que efetivamente é dignidade da pessoa humana”. É inevitável tal compreensão pôs em movimento tanto o particular com relação ao geral como movimentou o próprio geral.

Se for dito agora que, tal qual o saber ético aristotélico, também a práxis jurídica é um exemplo paradigmático de aplicação hermenêutica, então a preocupação em desenvolver métodos de mostrem como se deve chegar de um texto normativo abstrato à uma norma que responda um caso concreto torna-se uma saída extremamente limitada, na medida em que sua pretensão já estará desde o começo fadada ao insucesso.

É compreensível, entretanto, que dada a herança positivista de uma arbitrariedade irrefletida e ausência total de parâmetros que vinculem o intérprete, tenham surgido teorias dispostas a traçar um caminho mais controlado de aplicação do Direito, defendendo não raramente até a existência de um único caminho.

Aqui, todavia, embora também se trate de parâmetros para garantir que a concretude do Direito se alinhe aos valores constitucionais, defender-se-á que não é restringindo previamente os significados de dignidade da pessoa humana que se alcançará resultados satisfatórios e uma compreensão do que seja essa dignidade. Primeiro porque, embora a finalidade do Direito seja prática, a compreensão não pode ser um mero processo que busque desde logo finalidades. Se assim for estar-se-á realizando aquelas finalidades, pretensamente amparadas pelo que se quis compreender.

Em sentido parcialmente contrário, a compreensão exige que, sem perder de vista finalidades que naquele momento a pautam, o diálogo se volte para o objeto a ser compreendido e se faça a ele novamente a pergunta: “o que é isto”? Do contrário, não se estará aplicando aquele conceito, mas sim defendendo as finalidades da interpretação sob o aparente embasamento de um conceito que, naquele caso, não foi sequer compreendido.

Nesse sentido, para o tema desse artigo, mais vale discutir a ontologia da interpretação do que elaborar métodos de melhor tratar a dignidade da pessoa humana. Isso porque, por mais que a ontologia da interpretação não discuta a deontologia que é inerente ao Direito, possibilita uma análise do intérprete acerca da coisa mesma com a qual este está lidando, possibilitando um movimento real no acontecer do Direito, para o qual os métodos, as conceituações e as teorias da argumentação poderão funcionar como as balizas já ditas do geral para o particular.

Embora as teorias da argumentação não sejam o foco desta pesquisa, é imperioso dizer que, partindo das premissas aqui levantadas, conclui-se que as mesmas, com suas premissas “racionais”, estão não só argumentando mas principalmente interpretando. Buscando uma situação em contexto de justificação, está pressupondo um contexto liberal de descoberta que serve como baliza geral irrefletida, levando a um velamento hermenêutico sob o pano de fundo de uma racionalidade discursiva.

Em sentido diverso, este trabalho não buscará dizer a que deve levar a dignidade humana ou como melhor se dar uma resposta a um caso concreto argumentando com a dignidade humana. Se a mesma foi desenvolvida em nossa tradição a partir da constatação de que o homem individualmente considerado é um signo de valor, posto que está para além de toda comparação, então a dignidade não poderá ser moeda de troca nem peso em uma balança ponderadora. Se compararmos, de um lado a dignidade humana e do outro a segurança pública, estaremos negando a dignidade.

Nesse sentido, constatando-se que a mesma foi elencada como fundamento constitucional e que aqui se tem buscado redescobrir o que é a dignidade, restam dois problemas que precisam de uma orientação.

Em primeiro lugar, resta claro que não se pode responder a pergunta do que seja dignidade dizendo que a mesma é um dos fundamentos do Estado Constitucional, tal qual infelizmente fazem a maioria dos manuais de Direito em nosso país. Que a mesma seja fundamento constitucional é indiscutível. No entanto, ou se tenta dizer, com base em nossa facticidade, porque a mesma é fundamento de nossa República ou não se terá mais que um texto vazio e incapaz de fundamentar o que quer que seja.

Em segundo lugar, admitindo que este trabalho esteja desde o começo tentando caminhar não acima da dignidade, mas dentro dela, seria então a hora de cobrar um dos objetivos basilares elencados na introdução. Como se poderá dizer as consequências advindas ao Direito da dignidade humana com base unicamente em uma elucidação do que esta seja? Melhor dizendo, ainda que se utilize uma ontologia e que a mesma consiga responder a pergunta pelo sentido da dignidade *hoje* da maneira satisfatória, como se poderá construir a partir daí o dever-ser? A discussão que até agora movida não terá obscurecido a tarefa prática na medida em que se afastou de indicar o dever-ser em busca do ser? E se quiser agora restaurá-lo, não estará caindo no mesmo erro no que toca ao método que tantas vezes foi aqui alvo de críticas?

Se as respostas a esses questionamentos forem positivas, então esse trabalho poderá ter, na maior das possibilidades, um valor enquanto propiciador de um conhecimento da realidade, jamais como o apontamento de um caminho ao nosso Direito. Estará sendo no mais também conservador, uma vez que, embora tenha discutido os problemas, não logrou dizer o que deve ser a partir do que é.

Evidentemente, as premissas elencadas ao longo do trabalho apontam um sentido no qual as perguntas acima podem ser de certo modo respondidas. É preciso, todavia, que seja aclarado esse sentido e, portanto, que se indique um caminho no qual a ontologia possa *auxiliar* as respostas concretas que o Direito precisa dar. O exemplo trazido da ética Aristotélica já afastou pretensões objetivistas e mostrou que a resposta deve ser buscada na facticidade. A importância da pergunta pelo ser da dignidade, acima elencada, apontou a segunda premissa da qual agora se precisa partir para que se fale propriamente de problemas concretos.

O resgate da tradição da dignidade da pessoa humana

Desde o começo deste trabalho, tem-se lembrado que o Direito tem como preocupação fundamental a resolução de problemas de ordem prática, recorrendo a fundamentações teóricas quando o caso concreto assim explicitamente o exige e na medida em que assim se possa melhor resolvê-lo.

Por essa razão, tendo os juristas de certo modo passado a ter a dignidade da pessoa humana como valor consensualmente incontestável, concluíram que não se precisa discutir a dignidade em si, mas *a partir* da dignidade. Frente a um caso concreto, menciona-se a dignidade humana como uma introdução básica e necessária, tão-somente para negá-la *à posteriori* na medida em que se encobre os debates fundamentais sobre a sua conceituação.

Se a dignidade da pessoa humana foi ao longo de nossa tradição reconhecida como condição humana, então o resgate dessa tradição pode realmente afastar as interpretações que, conflitando com tal histórico, negaram ao homem um tratamento condizente com sua condição. As situações em que, na época de Kant, foram vistas como negações à dignidade da pessoa humana, mormente as arbitrariedades do Estado na vida dos indivíduos, somadas à miséria absoluta que fora denunciada pelo socialismo, ao holocausto nazista e a diversos outros acontecimentos que podem ser citados, apontam um caminho de pensamento.

Nesse sentido, a tarefa aqui buscada de se encontrar o sentido em que a dignidade hoje possa ser pensada precisa dialogar com essa tradição em um sentido especial. Não se trata de reunir todos os atos considerados não condizentes com a dignidade da pessoa humana e estabelecer assim uma noção jurídica de dignidade da pessoa humana a *contrario sensu*, é dizer, investigar os limites para o caso concreto a partir do que já fora reconhecido como indigno.

Certamente, a investigação aqui proposta levará fatalmente a que se proteja o homem de ataques como os acima elencados. Todavia, em se analisando tais afrontas históricas e a razão pela qual as mesmas foram reconhecidas de tal modo, poder-se-á traçar um caminho da dignidade, uma tradição pela qual esse fundamento, não deixando de ser o mesmo, foi cada vez repensado. Bem mais do que discutir se a dignidade sofreu com interpretações inautênticas, ou como fora permitido que a mesma tivesse podido singularizar apenas uma pequena parte da raça humana enquanto marco teórico, o resgate da tradição sinaliza um caminho.

346

Assim, constringendo o intérprete a respeitar o significado da dignidade, esse pensamento propiciará que não se interprete a mesma levando-a a qualquer finalidade, mas se terá meios para os quais voltar a interpretação de forma autêntica. É preciso então, sobretudo, proteger o fundamento maior de nosso Direito das abstrações teóricas acrílicas, permitindo ao pensamento que flua em um sentido originário e concreto.

Conclusão

Como conclusão deste trabalho, vale destacar seus pontos principais e o direcionamento em que se buscou tratar da dignidade da pessoa humana.

Geralmente, quando se trata desse tema, usa-se a dignidade como fundamento para se discutir alguma medida concreta, tal qual a dignidade nas relações de trabalho, na violência etc.

De modo contrário, este trabalho buscou pensar a própria dignidade, fazendo dos elementos concretos o lugar em que o pensamento teórico pode se realizar, todavia não se esquivando de buscar essa realização.

Primeiramente, lembrou-se que a dignidade é um fundamento para se ter Direitos e, nesse sentido, não pode ser retirada do indivíduo, embora esse possa ser vítima de ações que não façam jus a essa dignidade.

Em um segundo momento, tentou-se reunir a interpretação desse fundamento com a sua aplicação concreta, mostrando que o Direito enquanto filosofia prática deve ser pensando em se agindo, tal qual a ética na visão de Aristóteles.

Isto posto, apontou-se um caminho no sentido de resgatar a tradição em que a dignidade fora ao longo do tempo forjada, de modo a se pensar a mesma hoje a partir dela mesma.

De todo modo, esta conclusão precisa ainda – e este é seu ponto mais importante – esclarecer uma questão fundamental do trabalho, explicitando a visão que aqui tentou se estabelecer para a dignidade da pessoa humana e para o Direito de um modo geral.

A partir da fenomenologia heideggeriana, o pensamento filosófico precisa tornar-se bem mais cuidadoso com a linguagem. Esta, enquanto condição de possibilidade do pensamento, deve ser levada a um caminho que lhe permita um contato mais imediato para com o intérprete. O modo de coordenar as ideias pode muitas vezes sugerir que se está andando em círculos e que não se adentra nunca ao cerne da questão. No entanto, a ideia é o extremo oposto.

Tal abordagem, apontando caminhos, busca trazer o interprete à necessidade de se pensar originariamente em termos que foram esquecidos pela metafísica ocidental. O “caminho do ser”, a “temporalidade da interpretação” e a “condição humana” são conceitos que precisam de uma vivência originária para que possam ser pensados. O presente trabalho, talvez não plenamente consciente de suas limitações, buscou a todo momento propiciar um contato que, ao invés de circundar o tema, adentre-o e lhe propicie uma clarificação. Em suma, partiu-se da ideia de que o que parece estar mais longe está na verdade bem na frente, velado pelo mesmo caminho que pode ser *desvelá-lo*, a linguagem.

Referências bibliográficas

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad, textos adicionais e notas Edson Bini. 2. ed., Bauru: SP. EDIPRO, 2007.
- BILLIER, Jean-Cassien. *História da filosofia do direito*. Barueri: Manole, 2005.
- BLEICHER, Joseph. *Hermenêutica contemporânea*. Lisboa: Edições 70, 1992.
- COELHO, André. *Sobre a Dignidade da Pessoa* (1). Disponível em: <http://constitucionalidadesvirtuais.blogspot.com>. Acesso em 05 de agosto de 2009.
- COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque. *Autonomia e norma jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- DWORKIN, Ronald. *Freedom's law: the moral reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University, 1999b.
- _____. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GADAMER, Hans-Georg. *El Giro Hermenéutico*. Trad. de Arturo Parada. Madrid: Ediciones Cátedra, 1995.
- _____. *Verdade e método – traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. de Flávio Paulo Meurer. Rev. por Enio Paulo Giachini. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.
- _____. *Verdade e método II – complementos e índices*. Trad. de Enio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.
- GRONDIN, Jean. *Introduction to philosophical hermeneutics*. New Haven: Yale University Press, 1994.

- HEIDEGGER, Martin. *Conferências e escritos filosóficos*. Trad. e notas Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1989.
- _____. *Ser e tempo*. Petrópolis: Vozes, 2008.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. De Leopoldo Holzbach. São Paulo. Martin Claret, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KLAUTAU FILHO, Paulo de Tarso Dias. *Igualdade e liberdade: Ronald Dworkin e a concepção contemporânea de direitos humanos*. Belém: CESUPA, 2004.
- NUNES, Benedito. *Filosofia contemporânea*. Belém: EDUFPA, 2004.
- _____. *Heidegger & ser e tempo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.
- STEIN, Ernildo. *A caminho de uma fundamentação pós-metafísica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
- _____. *Epistemologia e crítica da modernidade*. 3. ed. Porto Alegre: Unijuí, 2001.
- _____. *Exercícios de fenomenologia: limites de um paradigma*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.
- STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica E(M) crise*. 7. ed. Porto Alegre: 2007.
- _____. *Jurisdição constitucional e hermenêutica – uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.